

Dispõe sobre auxílio financeiro da União
aos Institutos Históricos e Geográficos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A União concederá auxílio financeiro anual a uma instituição cultural, em cada Estado e no Distrito Federal, que se destine à preservação da memória histórica e geográfica regional, geralmente designada Instituto Histórico e Geográfico.

Art. 2º A instituição em causa deverá ter caráter privado, sem fins lucrativos, registrada como associação civil e declarada de utilidade pública.

Art. 3º Para habilitar-se ao recebimento desse auxílio, a entidade deverá, ainda, possuir patrimônio próprio, biblioteca especializada, arquivos documentais acessíveis ao público e atuação efetiva no âmbito da unidade federada que representa.

Art. 4º As instituições destinatárias do auxílio financeiro não poderão remunerar, a qualquer título, seus dirigentes e conselheiros.

Art. 5º O auxílio financeiro concedido pela União será aplicado, exclusivamente, nos equipamentos culturais da instituição.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em de março de 2005

Senador Renan Calheiros
Presidente do Senado Federal